



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19 / 02 / 1993
C	Rubrica

Processo nº 13.426-000.013/90-41

Sessão de : 26 de agosto de 1992 ACORDÃO Nº 201-68.320
Recurso nº: 87.596
Recorrente: COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA LAGINHA
Recorrida : DRF EM MACEIO - AL

Contribuição e Adicional sobre Açúcar e Alcool. (Decreto-Lei 308/67). A base de cálculo é o preço vigente na data de ocorrência do fato gerador, que é a saída dos produtos do estabelecimento produtor. Conversão do valor da contribuição em BTNf: no nono dia do mês subsequente ao da incidência, para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de julho de 1989 (art. 67, IV, da Lei 7799/89). Multas por falta de recolhimento da contribuição: as constantes da legislação do IPI (art. 2º do Decreto-Lei nº 2471/88). Os órgãos judicantes, na esfera administrativa, não podem exercer o controle de constitucionalidade das leis. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA LAGINHA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento** ao recurso. Ausentes os Conselheiros DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO e HENRIQUE NEVES DA SILVA.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1992.

Aristofanes Fontoura de Holanda
ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente e Relator

Antonio Carlos Tardes Camargo
ANTONIO CARLOS TARDÉS CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 SET 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO E ROBERTO VELLOSO (Suplente).

AC/GR/MAPS



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 13.426-000.013/90-41

Recurso Nº: 87.596
Acórdão Nº: 201-68.320
Recorrente: COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA LAGINHA

RELATÓRIO

A fiscalização lavrou Auto de Infração contra a Empresa acima indicada, em 12/10/90 (ciência na mesma data), registrando haver apurado falta de recolhimento da Contribuição e do Adicional sobre Açúcar e Alcool no montante então equivalente a 77.650,04 BTNF originada tal falta em diferença:

a) entre a contribuição devida e a efetivamente paga, relativamente a julho de 1989 (sobre açúcar); b) de correção monetária, em virtude de falta de conversão, em BTNF, dos débitos de julho e agosto de 1989 (sobre açúcar) e dezembro de 1989 (sobre Alcool), como determinado pelo art. 67, IV, da Lei 7.799/89.

Foram apontados como infringidos os artigos 3º, incisos I e II, e parágrafos 1º, e art. 6º, parágrafo 1º, do Decreto-Lei 308/67, com as alterações efetuadas pelos Decretos-Leis 1.712/79, e 1.952/82; e proposta a multa prevista no art. 364, II, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados baixado com o Decreto 87.981/82, combinado com o art. 2º do Decreto-Lei 2.471/88. Os demonstrativos e elementos de cálculo encontram-se às fls. 2/14.

A Autuada impugnou tempestivamente a exigência (fls. 17/18), arguindo inexistir a diferença apontada pela fiscalização, relativamente ao valor da contribuição devida sobre as operações do mês de julho de 1989, pois o referido valor "foi corretamente calculado sobre o preço da venda." Quanto à diferença referente à correção monetária, alegou que a lei instituidora (Lei 7.799/89), "em respeito ao princípio da anterioridade, só tem eficácia para o exercício de 1990". Disse ainda que se devidas as importâncias indicadas, a multa aplicável seria do art. 6º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei 308/67, e não a proposta pela fiscalização.

A fiscalização informou às fls. 20, mantendo o cálculo efetuado e sustentando que a base de cálculo é o preço vigente à época da saída do açúcar e do Alcool da respectiva unidade produtora, e não o preço da época da venda, como arguido pela Autuada. Faz alusão aos atos oficiais que fixaram os preços dos produtos nos períodos que considerou para o lançamento. Diz ainda, quanto à correção monetária, que não cabe apreciação de inconstitucionalidade de lei por autoridade administrativa, e, quanto à multa, que a aplicação desta tem fundamento no art. 2º,

A



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.426-000.013/90-41
Acórdão nº 201-68.320

do Decreto-Lei nº 2.471/88.

O Delegado da Receita Federal em Maceió proferiu decisão em primeiro grau às fls. 21/23, mantendo a exigência, aos mesmos fundamentos alegados pela fiscalização, esclarecendo detalhadamente a incidência dos vários dispositivos legais indicados como sustentáculos do lançamento.

Inconformada com a decisão, dela recorreu a Autuada a este Conselho, no prazo legal, dizendo que a autoridade julgadora de primeira instância não se manifestou sobre a arguição de inconstitucionalidade da "contribuição e do adicional do IAA", que levantara na impugnação. Procura então demonstrar, com apoio em citações de Francisco Campos, Bueno Vidigal, Alfredo Buzaid, Carlos Maximiliano, Miguel Reale, que não é defeso à autoridade administrativa deixar de aplicar normas legais que considere inconstitucionais. Termina dizendo que a autoridade julgadora não poderia ter deixado de se manifestar sobre a arguição de inconstitucionalidade, o que a leva a solicitar que o Conselho anule a decisão, e determine seja proferida outra, em que seja apreciada a arguição de inconstitucionalidade.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 13.426-000.013/90-41
Acórdão nº: 201-68.320

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA

Preliminarmente observo não haver justificativa para a declaração de nulidade da decisão recorrida, uma vez que não se verificaram os pressupostos legais para isso (art. 59, I e II, do Decreto 70.235/72). A decisão foi prolatada por autoridade competente, tendo a Autuada exercitado amplamente seu direito de defesa.

Além disso, a decisão recorrida contém manifestação da autoridade prolatora, quanto à arguição de inconstitucionalidade da correção monetária cobrada, que foi a única alegação, em matéria constitucional, que a Autuada deduziu na impugnação. Assim se manifestou o julgador:

"Quanto a alegação de inconstitucionalidade, esclareço ao defendente que a esta autoridade cabe julgar os litígios administrativos, não podendo tecer convicção referente a possíveis ataques aos princípios constitucionais, tendo em vista que esta competência é do Poder Judiciário." (fls.22).

Tem sido reiteradamente decidido por este Conselho que não cabe aos órgãos judicantes, na esfera administrativa, a apreciação de inconstitucionalidade de leis, em respeito aos princípios constitucionais da independência e harmonia entre os Poderes da República, e à competência constitucionalmente deferida ao Judiciário, para o exercício de tal atividade. Ademais a atividade de lançamento é plenamente vinculada e obrigatória (art. 3º e 142 do Código Tributário Nacional) competindo à autoridade administrativa a observância rigorosa desse preceito, de modo a não se permitir transigências incompatíveis com o interesse público, em sua atividade de coleta de tributos.

Não há portanto como anular a decisão recorrida, até porque a arguição de inconstitucionalidade foi levantada contra a incidência da lei que instituiu a correção monetária, e não contra a incidência da contribuição de que tratam os autos.

Observo ainda que a Recorrente não contesta as linhas nucleares da decisão de primeira instância, isto é, as que confirmam a correção do cálculo dos gravames exigidos, a incidência da correção monetária e a aplicabilidade da multa proposta pela fiscalização, aspectos que foram questionados na impugnação e exaustivamente analisados pelo julgador.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.426-000.013/90-41
Acórdão nº 201-68.320

Não se insurgindo a Recorrente contra esses aspectos da decisão recorrida, este simples fato já justificaria a consideração de que a decisão é definitiva, a teor do art. 42, parágrafo único do Decreto 70.235/72, quanto à parte referida que, comprovadamente, não foi objeto de recurso.

Contudo, para que não se dê lugar a novas alegações de nulidade, considero deva o Conselho confirmar a decisão recorrida quanto a esses pontos, porquanto, na realidade:

a) a determinação do crédito tributário foi corretamente efetuada, quanto às operações referentes ao mês de julho de 1989, eis que a base de cálculo é o preço vigorante na data de ocorrência do fato gerador (saída dos produtos do estabelecimento produtor) não se podendo cogitar de outra base de cálculo que não a verificada nesse momento, que é o de surgimento da obrigação tributária (art.111 do CTN);

b) houve infração ao disposto no art. 67, IV, da Lei nº 7799, de 10 de julho de 1989, que determinou a conversão em BTNF do valor da contribuição aqui tratada, no nono dia do mês subsequente ao da sua incidência;

c) a multa imposta ao contribuinte deve ser a prevista no art. 364, II, do RIFI já mencionado, tendo a imposição fundamento no art. 2º do Decreto-Lei nº 2471, de 1º de setembro de 1988.

Voto portanto pelo não provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1992.


ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA